



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0203 /2019
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.09.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2068/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201609873
RECORRENTE: TERMACO LOGÍSTICA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: GEIDER ALCÂNTARA
RELATOR DESIGNADO: LUCIO FLAVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DANFE CONSIDERADO INIDÔNEO. O motivo da autuação refere-se ao fato da autuada ter transportado mercadoria conforme consta no CGM 20163598 acompanhado do Danfe 38099 tornado inidôneo por ter entrado anteriormente no estado consoante Ação Fiscal de Trânsito n. 20163680159 homologada em 07/05/2016. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, com base no previsto no art. 176-I, § 1º do Dec. 24.569/97; art. 12, I, "b" c/c art. 15, II, "b", da Lei n. 12.670/96, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", item 2 da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e improvido para decidir pela **parcial procedência** da autuação, com base nas provas dos autos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Danfe inidôneo. Transbordo. Reutilização. Provas dos autos. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

O autuado transportava mercadorias conforme consta no CGM 20163598, acompanhadas da nota fiscal 38099, tal nota fiscal foi tornada inidônea por contar a entrada de mercadorias no estado do Ceará acobertada pela referida nota fiscal, como prova a ação fiscal de trânsito 20163680159, homologada no dia 7/5/2016, no posto fiscal em Aracati. Motivo do presente auto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 16, I, "b", art, 21, III e 21, II, "c" do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	7.955,39
ICMS (17%)	1.352,41
Multa	3.182,15
TOTAL	4.534,56

Constam no caderno processual os documentos que embasaram a autuação, o Certificado de Guarda de mercadorias n. 20163599, Ação Fiscal de Trânsito n. 20163680159, DACTE n. 1314695, Danfe n. 38099.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls. 13/20 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento 331/2019 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade catalogada no art. 123, III, "a", item 2, da Lei 12.670/96 com alteração da Lei n. 16.258/17.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressa com recurso ordinário, alegando basicamente que:

- I- Do erro da lavratura da ação fiscal de trânsito –AFT. Inexistência de passagem do manifesto de carga n. 103074 no Posto Fiscal de Aracati;
- II- A mercadoria autuada não passou pelo estado do Ceará no dia 7/2/2016, só passou na fronteira do estado no dia 12/02/2016, restando o auto improcedente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para decidir pela **procedência** do auto de infração.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência proferida na 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No presente caso, o Danfe n. 38099 em que a empresa Henkel Ltda Jundiáí (CD), localizada em Jundiáí-SP com destino a Brinel Com & Serv Ltda, situada em Fortaleza-Ce, se fazia acompanhar pelo Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico- DACTE n. 1314695 emitido pela Termaco São Paulo, emitido em 30/04/2016, sendo que citada nota fiscal fez parte da ação fiscal n. 20163680159, do dia 03/05/2016, homologada em 07/05/2016, o que levou o agente do fisco declarar a nota fiscal inidônea.

Ao presente caso convém trazer o previsto no art. 176- I, § 1º do Dec. 24.569/97, assim expresso:

“Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P.

§ 1º. O Danfe somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do art. 176-G, ou na hipótese prevista no art. 176-L.”

A empresa recorrente aduz que o Danfe n. 38099, objeto da presente autuação, só teve sua entrada efetivada no Estado do Ceará em 12/05/2016, acobertado pelo Manifesto de Carga n. 11250, documento diferente do que se refere a Ação Fiscal de Trânsito –AFT nº 20163680159.

E que, foi realizado um transbordo das mercadorias em Parnamirim/RN até Fortaleza-ce, razão pela qual houve a emissão de dois novos Manifestos de cargas e conseqüentemente a bipartição da mercadoria em veículos diferentes e que o Manifesto de Carga n. 11250, veículo de placa NRD 6880 transportava o DANFE n. 38099.

Por sua vez, examinando as provas apresentadas pela recorrente, o colegiado entendeu que a recorrente não provou efetivamente a ocorrência do transbordo no estado do Rio do Grande do Norte, e que o agente autuante apresenta prova de que o Danfe n. 38099 foi registrado no dia 07/05/2016 com o DACTE 1314695 (fl.5) com início da prestação em São Paulo-Sp para Fortaleza-Ce e que foi apresentado ao agente autuante junto com o Danfe n. 38099 (fl.06) no momento da fiscalização.

Importante para o deslinde da questão excerto no parecer da Assessoria Processual-Tributária, assim expresso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“ O sistema da SEFAZ-SITRAM às fls. 222/224 acostado aos autos pela julgadora singular vem ratificar o ilícito praticado pela recorrente haja vista conter informações relativas a ação fiscal citada no qual consta que a nota fiscal nº 38099 foi registrada, selada e recolhido o ICMS ST na mesma data de fechamento da ação fiscal”.

Nesse sentido, com base no talhado no art. 12, I, “b”, da Lei n. 12.670/96, o local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea.

Assim, como a tipificação a infração é de mercadoria estava acompanhada de documento fiscal inidôneo (art 131 do RICMS) a responsabilidade no caso em tela deve ser da transportadora, conforme o previsto no art. 15, II, “b” da Lei n. 12.670/96.

Desta forma, como a motivação da infração foi o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, em virtude da reutilização de documento fiscal, a autuada ficará sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, a, item 2 da Lei N. 12.670/96, com a alteração da Lei n. 16.258/17.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 7.955,39

ICMS.....R\$ 1.352,41

MULTA.....R\$ 1.352,41

TOTAL.....R\$ 2.704,82

É como voto.

03 – DECISÃO

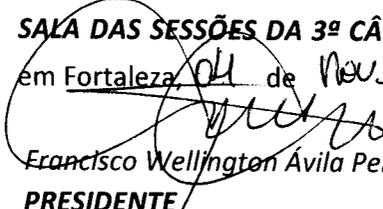
Vistos, relatadas e discutidos os autos. **Processo de Recurso nº 1/2068/2016 – Auto de Infração: 1/201609873. Recorrente: TERMACO LOGÍSTICA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro GEIDER ALCÂNTARA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, que



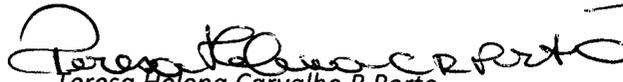
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, ratificando a penalidade no art. 123, III, "a", item II da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, o qual foi designado para lavrar a Resolução. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Geider de Lima Alcântara (Relator) que acataram a parcial procedência, mas com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "f" da Lei nº 16.258/2017, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente. Dr. Alexandre Linhares.

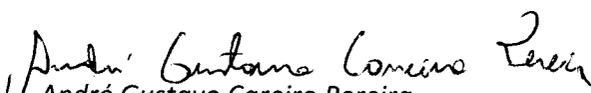
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 04 de Novembro de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

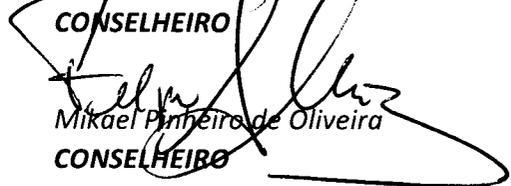

Teresa Helena Carvalho R Porto
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


André Gustavo Careiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO